



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: **040/2021 - UNEMAT.**
Processo Administrativo Nº **446841/2021.**

Referência: Pregão Eletrônico para o Registro de preço para futura e eventual aquisição de totem dispenser para álcool gel visando atender as demandas da Reitoria e Câmpus Universitário.

Impugnante: GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **Pregão Eletrônico SRP nº: 040/2021 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **446841/2021**, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de preço para futura e eventual aquisição de totem dispenser para álcool gel visando atender as demandas da Reitoria e Câmpus Universitário, interposta no dia **14.10.2021**, pela empresa **GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26.**

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que: “... e tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a ausência de solicitação de comprovação do documento abaixo, qual seja: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado (s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) concomitante do quantitativo ora licitado.”; que “Sucede que a falta deste documento primordial, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame. Ainda mais, tendo em vista a complexidade do produto e a entrega quase que imediata em grandes quantidades devido a pandemia do Covid-19.”

A impugnante solicita que o pedido seja recebido e dado provimento a presente impugnação e que: “...requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito para inclusão da



exigência de: a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado (s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) concomitante do quantitativo ora licitado).”.

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.



O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao primeiro questionamento referente que seja de “... extrema importância que as empresas que vierem a participar comprovem que tenham aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação em 50%” e requer a “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado (s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) concomitante do quantitativo ora licitado.”, este pregoeiro, mesmo que referida pretensão é uma forma da administração escolher a melhor proposta, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de inclusão da referida exigência, em razão de que a mesma não é a única medida necessária para a administração averiguar de forma mais justa e isonômica os produtos ofertados, com regras iguais para todos e julgando as propostas vinculadas às normas do edital e não de outras formas que não sejam as definidas legalmente e previstas no edital, como diligências, ou amostra, ou protótipo, bem como visita à contratada, etc.



Exigir nesta fase da licitação a inclusão de regras objetivas tende a restringir a competitividade, princípio norteador das contratações públicas, visto que, tende a igualar a regras e norma iguais aos participantes.

Sendo assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26**.

Mantendo-se a data anteriormente designada para a realização do pregão.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 22 de outubro de 2021.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 040/2021 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 22 de outubro de 2021.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor